



Número: **0600642-77.2020.6.10.0084**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**

Última distribuição : **31/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Divulgação de pesquisa de fraudulenta, Publicação de pesquisa irregular, Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADEMAR DE SOUZA PAIVA (REPRESENTANTE)	JOSELMA MARIA RODRIGUES LOBATO (ADVOGADO)
JARDEL FONSECA (REPRESENTADO)	
EDILSON ALMEIDA LOPES (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39249 653	12/11/2020 10:20	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA

Processo n.º: 0600642-77.2020.6.10.0084
Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
REPRESENTANTE: ADEMAR DE SOUZA PAIVA
REPRESENTADO: JARDEL FONSECA
REPRESENTADO: EDILSON ALMEIDA LOPES

DECISÃO

Cuidam os autos de representação formulada por **ADEMAR DE SOUZA PAIVA** em face de **JARDEL FONSECA** e **EDILSON ALMEIDA LOPES**.

Eis a narrativa da inicial:

Nos status de whatsapp, destinados às eleições majoritárias, conforme prints anexos, cujo texto é parte integrante desta peça, os representados veicularam propaganda política em desconformidade com a Lei 9.504/97 e também com o Código Eleitoral, pois que postaram, reproduziram, imprimiram e distribuíram panfletos nas residências de pesquisa de votos dos candidatos a prefeito em desconformidades com as normas eleitorais, pois não a pesquisa não continha informação sobre o órgão de pesquisa que realizou, o período da pesquisa, e muito menos foi registrada junto a justiça eleitoral, além de transmitirem notícia sabidamente inverídica.

Surge no print a pesquisa e a seguinte frase: "O homem disparou". As notícias veiculadas são inverídicas e autorizam resposta, pois a pesquisa não condiz com a realidade e com as normas de propaganda da justiça eleitoral e ainda é uma postagem sarcástica, visto que a frase é um trecho da música oficial da campanha da coligação requerente "A mulher disparou".

A má-fé na veiculação da propaganda sabidamente inverídica é evidente e autoriza a resposta. Aqui, É PRUDENTE DESTACAR QUE O DIREITO DE RESPOSTA NÃO É DEFERIDO SOMENTE EM CASOS DE COMETIMENTO DE CRIME CONTRA A HONRA, MAS TAMBÉM, NO CASO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA QUE NÃO RETRATA A VERDADE (ART. 58 DA LEI 9504/97).

Afirma que a pesquisa inverídica é evidente, assim como a ridicularização e degradação dos candidatos, que os colocam em uma posição desfavorável com relação aos votos e autorizam o pedido de respostas, conforme preceito inserto no artigo 58, bem como a suspensão dos donos de whatsapp, conforme artigo 53,§ 1º, ambos da Lei nº 9.504/97.

Requeru liminarmente a suspensão das postagens em status de whatsapp dos representados e em grupos políticos do referido candidato, e, a-1) a concessão de direito de resposta pelo tempo da veiculação, ou seja 8 minutos e 28 segundos, a ser veiculado nos grupos, destinado às eleições majoritárias, notificando-se responsáveis a fim de que sejam adotadas as providências prevista na lei; bem como a determinação, aos representados, para que se abstenham de reapresentar a comentários ofensiva, sob pena de cometimento de crime de desobediência.

Ao final, requer a perda, pelos representados, do direito à veiculação de postagens que ridicularizam os candidatos, conforme disposto no § 1º, do Art. 53, da Lei 9.504/97, eis que a propaganda visou degradar e ridicularizar "Luza Paiva", pelo que impõe-se a perda.

Juntou aos autos, ata de convenção municipal (ID 25678920) e algumas imagens (ID 25678924).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório, naquilo que essencial. Fundamento e decido.

*Para a concessão da medida liminar, deve o julgador, no exame perfunctório dos autos, verificar a existência de elementos que lhe assegurem a necessidade da medida, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), de maneira a evidenciar o prejuízo irreparável ao representante acaso concedido*



provimento judicial tardio.

Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Dispõe o art. 33 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

Por sua vez, dispõe o § 3º do citado dispositivo:

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Referida regra é reiterada pelo art. 17 da Resolução n.º 23.600/2019 do TSE, o qual dispõe:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinqüenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Assim, há que se deixar claro que a divulgação de pesquisa eleitoral não submetida a prévio registro configura infração às normas eleitorais, sujeitando seu propagador à multa sancionatória.

Contudo, no caso dos autos, as informações colacionadas pelo representante dão conta de que a referida “pesquisa” teria sido veiculada em um perfil de whatsapp e não na forma de divulgação em massa ou disparo a destinatários indeterminados.

Veja-se que o compartilhamento em conversa individual ou em grupo restrito de whatsapp não se confunde com divulgação de pesquisa eleitoral (TRE-PR - RE: 34297 UNIÃO DA VITÓRIA - PR, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/08/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 18/08/2017).

Isso porque não há como equiparar os grupos de whatsapp a bens de uso comum, já que os grupos do aplicativo se caracterizam pelo acesso privado e restrito de seus participantes (TRE-MT - RE: 33303 VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MT, Relator: VANESSA CURTI PERENHA GASQUES, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2607, Data 21/03/2018, Pág. 3).

Ao juízo de cognição sumária, o que pode ser verificado é que a divulgação da referida pesquisa, em princípio, sujeitou-se ao ambiente fechado de um limitado grupo de integrantes, quais sejam as pessoas que efetivamente possuem o contato dos representados, isto ainda que demonstrado tratar-se de perfil que este disponível a todos que possuem referido número, não se consubstanciando em uma divulgação maciça a eleitores indeterminados.

Todavia, o pedido formulado na inicial, quanto à obrigação de fazer não se limita a restringir os representados de divulgar a referida pesquisa apenas em ambiente fechado, mas sim realizar tal divulgação nos moldes do que seria permitido, acaso fosse a referida pesquisa objeto de registro prévio e obedecidas as regras atinentes a esse tipo de aferição por amostragem.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, a ausência de indicação clara de registro de pesquisa, posto ausente o número de identificação (art. 7º, § 1º da Resolução n.º 23.600/2019 - TSE), possibilita alcançar juízo de probabilidade de sua irregularidade.

Assim, no caso em análise, em exame prefacial, os documentos acostados aos autos indicam tratar-se de pesquisa irregular, estando configurada a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Ainda, observa-se que a divulgação da referida pesquisa pode prejudicar a escolha dos representantes, em razão do conteúdo veiculado nela, motivo pelo qual a própria natureza do direito invocado, revela, por si, a presença do requisito “*periculum in mora*”.

Assim, a proibição de divulgação desta, de maneira liminar, é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do 33 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 2º da Resolução do TSE 23.600/2019, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida, para determinar que os representados se abstenham de realizar a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato de divulgação.**

Esclareço, não obstante, tal abstenção não se aplica à divulgação realizada em ambientes de perfil ou grupo de whatsapp, conforme destaquei acima.

Indefiro o pedido de direito de resposta, haja vista não tratar-se, em princípio, de divulgação de pesquisa em massa.

Citem-se os requeridos, JARDEL FONSECA, residente e domiciliado na Rua Francisca Sampaio, (residência do Sr. Majó) Matões do Norte-MA, CEP: 65468-000, EDILSON ALMEIDA LOPES, residente e domiciliada no Bairro Novo



Tempo, (Rua do Comercial da Mundinha) Matões do Norte-MA, para que tomem conhecimento da decisão e apresente defesa, no prazo de 02 (dois) dias (art. 18 da Resolução TSE 23.608/19).

Após, uma vez que já ofertada defesa por ambos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para apresentação de parecer no prazo de 01 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE 23.608/19).

Posteriormente, voltem os autos conclusos.

Autorizo, ainda, que os atos de comunicação possam ser realizados no horário da noite e nos finais de semana e seja certificado o horário de notificação dos requeridos.

A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO, DEVENDO SER CUMPRIDA À SIMPLES VISTA DO DESTINATÁRIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Mateus do Maranhão – MA, data do sistema.

Ricardo Augusto Figueiredo Moyses
Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

